



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 066 /2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 066/2003

Em 26 / 11 / 2003

SÚMULA: Dispõe sobre isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I- os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;
- II- prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes desde que mantenham convênio para atender gratuitamente pessoas carentes;
- III- sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo, e somente em relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades;
- IV- imóveis com área construída de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal de até dois (2) salários mínimos e utilizado para residência própria;
- V- imóveis com área construída de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado

Aprovado por UNANIMIDADE

Em 27 / 12 / 2003

Silvia Regina
2º Secretária

ÚNICA
VOTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

pelo INSS ou por laudo médico, com renda mensal de até dois (2) salários mínimo;

- VI- imóveis com área construída de até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com renda familiar mensal de até dois (2) salários mínimos, cujas condições sócio-econômicas deverão ser comprovadas por laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos IV, V e VI deste artigo, será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber em face da meação ou da herança.

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo fazer plena divulgação das hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício da isenção por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CARAMBEÍ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2003



ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 066/2003

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre isenção de IPTU Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu que o mesmo necessita de uma análise mais detalhada, por isso a Comissão solicita seja o Projeto de Lei retirado da Ordem do Dia.

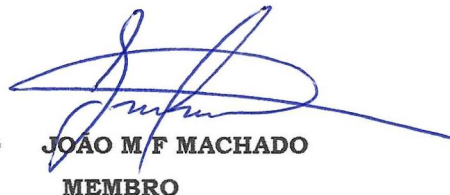
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Dezembro de 2003.



SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO M PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO M F MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

*Obs: parecer verbal
de 7-2.*

Comissão de Finanças e Orçamento Parecer ao Projeto de Lei 066/2003.

Senhor Presidente,

O parecer refere-se ao Projeto de Lei que estabelece normas para isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Comissão analisou o Projeto de Lei e decidiu apresentar as seguintes emendas, a fim de adequá-lo a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Emenda nº 01: Acrescentando ao artigo 1º, o parágrafo 3º, com o seguinte enunciado:

“ § 3º o requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004”.

Emenda nº 02: Acrescentando ao artigo 1º, o parágrafo 4º:

§ 4º - Para a concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.”

Emenda nº 03: Acrescentando ao Artigo 1º, o Parágrafo 5º - com a seguinte redação:

“§ 5º - O montante de isenções requeridas deverão ser colocadas a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a

fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Sendo assim, nosso parecer é favorável ao referido Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de Dezembro de 2003.



Ardomo M. Parizotto
Presidente



Sérgio R. da Luz
Membro



Antonio C R de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

PROJETO DE LEI Nº 066 /2003

SÚMULA: Dispõe sobre isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I- os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;
- II- prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes desde que mantenham convênio para atender gratuitamente pessoas carentes;
- III- sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo, e somente em relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades;
- IV- imóveis com área construída de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal de até dois (2) salários mínimos e utilizado para residência própria;
- V- imóveis com área construída de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município, com renda mensal de até dois (2) salários mínimo;
- VI- imóveis com área construída de até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

idade e com renda familiar mensal de até dois (2) salários mínimos, cujas condições sócio-econômicas deverão ser comprovadas por laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos IV, V e VI deste artigo, será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber em face da meação ou da herança.

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

§ 3º - O requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004.

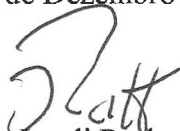
§ 4º - Para concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.

§ 5º - O montante de isenções requeridas deverão ser colocadas a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo fazer plena divulgação das hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício da isenção por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 29 de Dezembro de 2003.


Juceli Ruths
Presidente